



PROCESSO N.º 616/06

PROTOCOLO N.º 8.978.410-7

PARECER N.º 679/07

APROVADO EM 09/11/2007

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SENAC – DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre procedimentos a serem adotados com alunos reprovados em disciplinas de cursos técnicos.

RELATOR: EDMILSON LENARDÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1275/2006 – GS/SEED, de 19 de abril de 2006, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência no qual a Direção Regional do SENAC solicita orientações quanto ao procedimento que deverá adotar para os alunos que não obtiveram aprovação em alguma disciplina integrante de um módulo de curso técnico, tendo em vista que o Regimento Escolar dos Centros de Educação Profissional do SENAC, aprovados pelos Núcleos Regionais de Educação, prevê que o aluno nesta situação poderá somente refazer a disciplina em que não obteve êxito, para dar continuidade aos seus estudos em uma turma subsequente, aproveitando as disciplinas com êxito.

Em 06/07/06, a presidência da Câmara de Planejamento reencaminhou este processo à Câmara de Legislação e Normas por tratar de matéria que envolve interpretação de Lei.

Em 26/03/2007 foi encaminhada diligência ao SENAC para que informasse quais eram os alunos, e respectivos cursos, envolvidos na situação posta.

Pelo Ofício n.º 4777/2007 – GS/SEED, de 29/08/2007, fls. 16, a Secretaria de Estado da Educação retorna este processo ao CEE com relação de alunos e informações prestadas pela Direção Regional do SENAC, fls. 18 a 20.

O SENAC elenca os alunos, os cursos e a correspondente cidade nas quais são realizados os estudos, informando que

“os alunos (...) relacionados prosseguiram no módulo em que foram reprovados e concluíram o módulo numa turma subsequente”.

O SENAC informa, ainda, no último parágrafo das fls. 20 que:



PROCESSO N.º 616/06

Nos Centros de Educação Profissional do SENAC, em Pato Branco, Francisco Beltrão, Campo Mourão, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa, Castro, Paranavaí, Maringá, Umuarama, Irati e Paranaguá, para os alunos que reprovam em alguma disciplina, de um determinado módulo, deve-se proceder ao desligamento do mesmo, da turma onde reprovou, matriculando-o em outra turma subsequente, possibilitando dessa forma que o mesmo curse novamente a disciplina reprovada, e siga seu percurso de formação até o final do curso.

No entanto, o SENAC não anexou lista de alunos atingidos sob esses procedimentos.

O Regimento Escolar dos Centros de Educação Profissional do SENAC, vigente em todo o Estado do Paraná, que integra este processo, fls. 24 a 59, prevê:

Art. 73 – O aluno que obtiver reprovação em um ou mais componentes curriculares ofertados nos módulos integrador e de qualificação técnica ou módulos integrador e específico (nos casos dos Cursos Técnicos que não tenham em sua estrutura, a qualificação técnica intermediária), quando corresponder a uma única matrícula, deverá refazer somente o componente curricular em que não obteve aproveitamento mínimo **bom**.

Art. 74 – O aluno só tem direito a freqüentar o estágio supervisionado e/ou prática profissional, após a aprovação em todo(s) o(s) componente(s) curricular(es) correspondente(s) ao referido estágio.

2. No Mérito

Preliminarmente, é indispensável estabelecer que o objeto do pleito do SENAC, no que tange aos alunos listados, refere-se à possibilidade de **previsão da Progressão Parcial** no Regimento Escolar aprovado pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O Regimento Escolar deve respaldar o tratamento diferenciado dado aos alunos dos Centros de Educação Profissional do SENAC das cidades listadas.

Cumprе destacar que o **Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica são os guias para os atos escolares**.

2.1 Fundamentação normativa.

Sobre a possibilidade de previsão da progressão parcial na educação profissional, é necessário seguir o *iter* normativo a partir da disposições constantes da LDB n.º 9.394/96 que, entre outras disposições, prevê:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
(...)



PROCESSO N.º 616/06

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

Pode-se aduzir de tais dispositivos que a gestão democrática guiará e estimulará a diversidade na educação brasileira.

Nesse diapasão, continua a LDB:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: (Grifei)

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; (Grifei)

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades (...)

A LDB, no CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Seção I - Das Disposições Gerais, faculta às instituições que:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. (Grifei)
(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino; (Grifei)

Foi a partir dessa normatização que o CNE/CEB editou a Resolução n.º 04/99 instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. Esta prevê que:

Art. 8º A organização curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola.

§ 1º O perfil profissional de conclusão define a identidade do curso.

§ 2º Os cursos poderão ser estruturados em etapas ou módulos: (Grifei)

I - com terminalidade correspondente a qualificações profissionais de nível técnico identificadas no mercado de trabalho;

II - sem terminalidade, objetivando estudos subseqüentes.

§ 3º As escolas formularão, participativamente, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB, seus projetos pedagógicos e planos de curso, de acordo com estas diretrizes.



PROCESSO N.º 616/06

Partindo-se da premissa de que a educação profissional é uma modalidade que integra a Educação Básica, **a progressão parcial pode ser prevista no Regimento Escolar** e nos Planos de Cursos da Educação Profissional.

No que tange à especificidade da modalidade da Educação Profissional é preciso considerar o contido no Decreto Federal n.º 5.154/04, que prevê:

Art. 4º A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no § 2º do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados:

- I - os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;
- II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e
- III - as exigências de cada instituição de ensino, **nos termos de seu projeto pedagógico**. (Grifei)

Art. 6º Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de educação profissional técnica de nível médio ou de cursos de educação profissional tecnológica de graduação que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.

§ 2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.

A Deliberação n.º 02/00 do CEE/PR, vigente à época, complementava as diretrizes definidas em âmbito nacional para a Educação Profissional em Nível Técnico, em consonância com os dispositivos supracitados, previa que:

Art. 4º **Cabe ao estabelecimento de ensino** elaborar o currículo para os cursos de Educação Profissional em conformidade com a legislação vigente. (Grifei)

(...)

Art. 17 Os cursos **poderão** ser organizados em módulos. (Grifei)

§ 1º Constitui **módulo** a unidade pedagógica autônoma e completa em si mesma, com caráter de terminalidade relativa, composta de conteúdos estabelecidos, com a finalidade de melhorar o grau de desempenho profissional de ocupação definida no mercado de trabalho. (Grifei)

§ 2º A cada módulo concluído poderá ser conferido ao aluno um **Certificado de Qualificação Profissional**. (Grifei)

§ 3º Após a conclusão integral dos módulos previstos para cada curso, será conferido ao aluno que tiver concluído o Ensino Médio ou correspondente, o **Diploma de Técnico em Nível Médio**. (Grifei)



PROCESSO N.º 616/06

§ 4º No caso de ocupações regulamentadas ou fiscalizadas, a carga horária para certificação do módulo deverá atender aos mínimos estabelecidos pela regulamentação da profissão.

Outrossim, a Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, trata da matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; do aproveitamento de estudos; da classificação e a reclassificação; das adaptações; da revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e **Médio nas suas diferentes modalidades** (grifei), e dispõe que:

Art. 2.º - **É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento:** matrícula de ingresso, por transferência e em **regime de progressão parcial**; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades em conformidade com as normas desta Deliberação. (Grifei)

Art. 17 - A matrícula com progressão parcial é aquela por meio da qual o aluno, não obtendo aprovação final em até três (3) disciplinas, em regime seriado, poderá cursá-las subseqüente e concomitantemente às séries seguintes. (Grifei)

§ 1º. A matrícula com progressão parcial deverá estar prevista no regimento escolar da instituição de ensino, preservada sempre a seqüência do currículo. (Grifei)

§ 2º. O regime de progressão parcial exige, para aprovação, a freqüência determinada em lei e o aproveitamento estabelecido no regimento escolar. (Grifei)

Art. 18 - O estabelecimento de ensino que adotar o regime de progressão parcial poderá, havendo incompatibilidade de horário, estabelecer plano especial de estudos para a disciplina em dependência, plano esse devidamente registrado em relatório que deverá integrar a pasta individual do aluno. (Grifei)

(...)

O Parecer n.º 05/97-CNE/CEB, trata da proposta de Regulamentação da Lei 9.394/96. Esse documento assevera que:

Uma outra abertura a ser assinalada (artigo 24, inciso III), é a que permite, “nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série” inserção em seus regimentos da possibilidade de formas de “progressão parcial”, observadas as normas do respectivo sistema de ensino, preservada a “seqüência do currículo”.

O dispositivo viabiliza a promoção ao período (série) seguinte, na forma do regimento, obedecida a norma que o sistema estabelecer.



PROCESSO N.º 616/06

2.2 Interpretação da fundamentação normativa

Avulta de importância uma interpretação sistemática da fundamentação normativa apresentada para, de forma coerente, dirimir a possibilidade da matrícula com progressão parcial na educação profissional.

A Lei n.º 9.394/96 normatiza a educação brasileira sob o paradigma da diversidade, da pluralidade. Assim, não adotou um modelo único para a Educação Básica, que devesse ser seguido pelos sistemas e instituições de ensino brasileiro. Não obstante, fez a transição da normatização expandida pela Lei n.º 5.692/71, dispondo amiúde sobre o modelo regular de educação básica com progressão anual, sugerindo o Ensino Fundamental segmentado ou seriado com no mínimo oito anos e o Ensino Médio composto de três anos.

No entanto, tal disposição não é taxativa, haja vista o disposto no artigo 23 e dispositivos que o seguem sobre as modalidades da Educação Básica, dentre as quais a Educação Profissional Técnico em Nível Médio.

A Educação Profissional está vinculada à vida do trabalho e, portanto, necessita estar em consonância com as expectativas e necessidades sociais. Destarte, há, não só a prerrogativa, mas muito mais o dever, a responsabilidade da instituição de ensino de elaborar um plano de curso e um regimento que reflita os anseios da comunidade.

É por estes fundamentos que o CNE, e mesmo este CEE, não podem normatizar suprimindo o contido na LDB n.º 9.394/96. Portanto, via de regra, uma vez que a proposta e o regimento de curso apresentados obtiveram autorização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, deduz-se que estão em consonância com ordenamento educacional vigente, tornando-se, estes documentos, a legislação magna para o respectivo estabelecimento.

2.3 O Regimento Escolar do SENAC

Sobre o Regimento Escolar do SENAC supracitado cumpre destacar do art. 73 que, caso o aluno seja reprovado em alguma disciplina esse deverá refazer **somente a disciplina em que foi reprovado**, e não todo o módulo, **quando corresponder a uma única matrícula**.

Essa disposição induz a indagar:

- quando a matrícula não é única?
- nos casos de mais de uma matrícula, quais os procedimentos que deverão ser adotados para o aluno que reprovar em uma ou mais disciplinas?



PROCESSO N.º 616/06

Talvez seja por tais dúvidas que o próprio SENAC informa que adotou procedimentos distintos para diferentes municípios. O Regimento Escolar adotado pelo SENAC, e aprovado pelo Núcleo Regional de Educação, deixa lacunas quanto a possibilidade da progressão parcial para os cursos profissionais.

No entanto, de forma clara, o art. 74 afasta qualquer possibilidade da aplicação da progressão parcial para que o aluno realize o estágio supervisionado na situação de reprovado em um ou mais componentes curriculares.

II - VOTO DO RELATOR

A interpretação sistemática exposta no mérito deste Parecer não deixa dúvidas quanto à **possibilidade de aplicabilidade da progressão parcial na Educação Profissional Técnica de Nível Médio**. No entanto, se adotada, deverá estar expressa no Regimento Escolar com clara disposição sobre os procedimentos para tanto.

O Regimento Escolar apresentado pelo SENAC deverá dispor, **de forma inequívoca**, sobre os procedimentos para a matrícula de alunos que forem reprovados em uma ou mais disciplinas, de acordo com o art. 17 da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de novembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 novembro de 2007.